



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4822/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/182237-4	
<b>Interessado:</b>	Premacol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182237-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182237-4, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica PREMÁCOL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na Avenida Laudelino Peixoto, centro, Iguatemi/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que a autuada recebeu o auto de infração; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/212693-2, na qual foi anexada a ART nº 1320210112273, que foi registrada em 27/10/2021 pelo Eng. Civ. JOAO PAULO LUIZ e que se refere à execução e fabricação pré-moldado com laje e concreto; Considerando que o endereço da obra/serviço no auto de infração (Avenida Laudelino Peixoto, centro, Iguatemi/MS) não corresponde ao endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210112273 (AV PRESIDENTE VARGAS, VILA NOVA, S/ N, IGUATEMI/MS); Considerando que a atividade descrita na ART nº 1320210112273 (execução e fabricação pré-moldado com laje e concreto usinado) não é compatível com a atividade técnica especificada no auto de infração (execução de edificação); Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) para que seja anexado o Aviso de Recebimento – AR ao processo; 2) junto à autuada, para que apresente esclarecimentos referente à ART de obra/serviço anexada na defesa, tendo em vista que o endereço e atividade técnica descritos na ART nº 1320210112273 não são compatíveis com o endereço e a atividade descritos no presente auto de infração. Em caso de preenchimento errôneo, a interessada deverá retificar a ART; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que o Auto de Infração não foi postado, porém, houve o envio de defesa e ainda, a ART apresentada não condiz com o citado no Auto de Infração e no sistema, não foi localizada ART compatível para o serviço descrito no AI"; Considerando, portanto, que a ART apresentada na defesa não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração; Diante do contexto devidamente fundamentado, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4823/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041748-7	
<b>Interessado:</b>	Leo Eduardo Kipper	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041748-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/041748-7, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. LEO EDUARDO KIPPER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 30/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi emitida ART 1320200089240 para essa obra no dia 08/10/2020, sendo uma data bem anterior ao da constatação e que a obra foi executada pela empresa Sidrometal na qual é responsável técnico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200089240, que foi registrada em 08/10/2020 pelo Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. LEO EDUARDO KIPPER e que se refere à fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, com finalidade referente à "CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA", cujo endereço é o mesmo do local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que o auto de infração é referente à atividade de execução da obra como um todo, sendo que a ART nº 1320200089240 consta apenas a atividade de fabricação e montagem da estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200089240 não cobre a obra objeto do auto de infração como um todo; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4824/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074924-2	
<b>Interessado:</b>	Luan Vitor Fabro Cabrera	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074924-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074924-2, lavrado em 4 de março de 2022, em desfavor do profissional LUAN VITOR FABRO CABRERA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de projeto estrutural de edificação localizada em Jardim/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo. Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) os serviços não foram executados conforme especificação de projeto; 2) "(...) sou responsável técnico junto a empresa LEONARDO DUARTE CABREIRA ME da construção do barracão em estrutura metálica, o mesmo que está em perfeito estado, a construção das alvenarias laje e demais componentes foram executados por outra empresa, o Projeto que o fiscal encontrou na obra é um projeto obsoleto e totalmente diferente de como foi executada a obra, por isso desnecessário emissão de minha ART sendo que não sou responsável, a dimensão da laje não segue também de acordo com o projeto arquitetônico apresentado junto a prefeitura. Assim fico no aguardo e a TOTAL DISPOSIÇÃO para maiores esclarecimentos"; Considerando que na Ficha de Visita nº 121568 foi anexado o carimbo do projeto estrutural que consta que o autor do projeto é o profissional Eng. Civ. LUAN VITOR FABRO CABRERA; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução Confea nº 1.025/2009 (em vigor à época da autuação, revogada pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023), todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.025/2009 (em vigor à época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4825/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/053094-1	
<b>Interessado:</b>	Concreforty - Concreto Eireli	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/053094-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/053094-1, lavrado em 7 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Concreforty - Concreto Eireli, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado para obra localizada na Rodovia BR 267, KM 300, Rio Brillhante/MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 25/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: “a Concreforty - Concreto Eirelli, vem através dessa, informar que não tem obra sendo executada nessa cidade, apenas os caminhões delas foram alugados para a empresa Locafort prestar serviço para Eurobase, na nova obra da COAMO”; Considerando que consta da defesa a ART nº 28027230220373174 (Crea-SP), que foi registrada em 21/03/2022 pelo Eng. Civ. BRUNO HENRIQUE FELICIANO SILVA e que se refere ao fornecimento de concreto usinado para obra localizada na Rodovia BR 267, Rio Brillhante/MS, cujo proprietário é a empresa EUROBASE ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e a contratante é a empresa LOCAFORT DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentado: 1) Contrato firmado entre a autuada e a empresa EUROBASE ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA; 2) contrato firmado entre a Coamo e sua contratante para o serviço descrito no auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, a autuada apresentou o Contrato de Empreitada firmado em 15/12/2021 entre a empresa Eurobase Engenharia, Construção e Incorporação EIRELI e a empresa Locafort de Máquinas e Equipamentos Ltda, cujo objeto é a prestação de serviço de fornecimento de concreto usinado, com locação de equipamentos para usinagem de concreto, através de central exclusiva de dosagem de concreto na Unidade da COAMO no município de Rio Brillhante/MS; Considerando que o Contrato de Empreitada firmado na defesa informa que a empresa responsável pelo fornecimento do concreto usinado na obra objeto do AI é a empresa Locafort de Máquinas e Equipamentos Ltda; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela autuada comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por outra empresa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos

seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que não foi a responsável pela execução do serviço objeto do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4826/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088368-2	
<b>Interessado:</b>	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088368-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088368-2, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado em obra localizada em Navirai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 17/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue em anexo nas ARTs, a ART de responsabilidade técnica sobre a entrega de concreto para o senhor Paulo Sergio de Campos Soares, na Avenida Beverly Hills, como defesa contra o auto de infração a nós aplicado"; Considerando que consta da defesa a ART múltipla mensal nº 1320220026807 que foi registrada em 08/03/2022 pelo Eng. Civ. Rafael de Oliveira Cunha, pela empresa contratada 1320220026807, cujos itens 064 e 065 são referentes à obra cujo contratante é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320220026807 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Diante da fundamentação devidamente exposta, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4827/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088370-4	
<b>Interessado:</b>	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088370-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088370-4, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra localizada na Alameda dos Girassóis, 230, Royal Golf Residence, Naviraí/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 17/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa executou serviço para o proprietário indicado no auto de infração, porém, não no mesmo endereço indicado no AI, o endereço correto é Alameda das Gaivotas, número 230, Royal Golf Residence (uma rua antes da alameda dos Girassóis); 2) registrou a ART nº 1320220002577 referente ao serviço; Considerando que a ART nº 1320220002577 foi registrada em 07/01/2022 pelo Eng. Civ. RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA, cujo item 029 se refere à execução de serviço técnico para obra localizada na Rua ALAMEDA DAS GAIVOTAS, nº 230, em Naviraí/MS; Considerando que na Ficha de Visita nº 126976 consta documento da empresa CONCRENAVI, cujo endereço apresentado é Alameda das Gaivotas, nº 230, corroborando com os dados da ART nº 1320220002577; Considerando, portanto, que há erro no local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Diante da fundamentação devidamente exposta, considerando a

falha na descrição do local da obra/serviço descrito no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4828/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/093675-1	
<b>Interessado:</b>	Matheus Fellipe Ferreira Galhardo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093675-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093675-1, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. MATHEUS FELLIPE FERREIRA GALHARDO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220072731; Considerando que a ART nº 1320220072731 foi registrada em 20/06/2022 pelo Eng. Civ. MATHEUS FELLIPE FERREIRA GALHARDO e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado; Considerando que a ART nº 1320220072731 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do AI, comprovando a regularização do serviço, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4829/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/182241-2	
<b>Interessado:</b>	Vibeaq Engenharia E Incorporações	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182241-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182241-2, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica VIBEAQ ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação localizada na Avenida Laudelino Peixoto, Centro, Iguatemi/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211903-0 por Vinicius Bertuol Aquino, na qual alega que: "Informo que a obra faltava algumas definições de projeto para início e execução da Art. Após as definições a ART foi elaborada no sistema. Estamos a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento. Obrigado pela atenção"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210080316 que foi registrada em 05/08/2021 pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRO CIVIL VINICIUS BERTUOL AQUINO e que se refere à execução de obra comercial localizada na AV. PRESIDENTE VARGAS, CENTRO, 2618, IGUATEMI/MS, cujo contratante é NS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA; Considerando que o endereço descrito no auto de infração (Avenida Laudelino Peixoto, Centro, Iguatemi/MS) e o proprietário da obra/serviço (Sw Serviços Funerarios Ltda Me) não condizem com o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210080316 (AV. PRESIDENTE VARGAS, CENTRO, 2618, IGUATEMI/MS) e nem com o proprietário (NS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA). Considerando que foi solicitada diligência para que fossem atendidos os seguintes itens: 1) Para que seja anexado o Aviso de Recebimento – AR; 2) Ao DFI para que confirme se a ART apresentada na defesa supre o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências no endereço do local da obra/serviço e nos dados do proprietário; Considerando que a diligência foi respondida pelo DFI sob os seguintes termos: 1) "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; 2) "Quando da visita in loco, ao local da obra, o aplicativo de ficha

de visita, puxou endereço incorreto. Sendo que o endereço correto é o mesmo que consta na ART, apresentada na defesa. A referida ART supre o objeto do auto de infração”; Considerando, portanto, que há erro na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4830/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/075241-3	
<b>Interessado:</b>	Joao Weiller	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075241-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075241-3, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. JOAO WEILLER, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de pavimentação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 26/04/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Como já apresentado defesa anterior de um auto idêntico a este. A obra é uma obra pública, as placas na obra são o primeiro passo após a assinatura da Ordem de Serviços. Como já anexado anteriormente, segue fotos comprovando que as placas foram instaladas e se encontram no local da obra”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado em 16 de dezembro de 2021 o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/235580-0, referente à mesma obra/serviço objeto do presente auto de infração, conforme se constata por meio da análise das placas anexadas nas Fichas de Visita; Considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2022/075241-3 foi lavrado antes do trânsito em julgado do processo de AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/235580-0; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pel a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon

Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4831/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041749-5	
<b>Interessado:</b>	Comagri Comércio De Máquinas E Peças Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041749-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/041749-5 em 21/01/2022 em desfavor de Comagri Comércio De Máquinas E Peças Ltda, considerando que a citada empresa atuou em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, e ainda sem ter objeto social voltada para atividades da Engenharia, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante a autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091987-3, apresentando ART n. 1320210048327, registrada em 12/05/2021 pelo Eng. Civil JOSEAN BATISTA DE CARVALHO. Em análise ao processo e, considerando que existe ART registrada da obra em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4832/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099644-4	
<b>Interessado:</b>	Mii Vistorias De Veículos Ltda (top Vistorias Automotivas)	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099644-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/099644-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MII VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA (TOP VISTORIAS AUTOMOTIVAS), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação em Mundo Novo/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 06/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a obra está registrada em nome da pessoa física e que foi registrada a ART nº 1320220070753 na qual consta as atividades técnicas de projeto e execução; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220070753, que foi registrada em 13/06/2022 pela Eng. Civ. VANESSA FERNANDA VICENTINI e que se refere a projeto de imóveis (nível elaboração e execução); Considerando que consta como descrição no auto de infração: "Pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico"; Considerando a Resolução nº 1.136, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos leves e veículos pesados, às alterações das características originais desses veículos, e às condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.136, de 2023, a responsabilidade técnica pelas atividades que envolvem a inspeção veicular e de modificação de características de veículos é inerente aos profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme atribuições anotadas no respectivo registro profissional; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.136, de 2023, inspeção veicular é atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e conservação de veículos leves e veículos pesados, visando atestar suas condições adequadas para sua circulação, podendo ser visual ou mecanizada, a critério do profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que a empresa autuada, MII VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA (TOP VISTORIAS AUTOMOTIVAS), executa atividades inerentes aos profissionais do Sistema Confea/Crea,

especificamente na área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, determino a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4833/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095737-6	
<b>Interessado:</b>	Roberto Soares Espindola Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095737-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/095737-6, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Roberto Soares Espindola Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Rio Brillante/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que “assim que verificou a autuação lá no local da obra, procurou o profissional fazendo assim a regularização da obra no dia 26/05/2022, conforme descrito no registro da RRT”; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa o RRT Retificador nº 12008475, que foi registrado em 06/06/2022 pela Arquiteta e Urbanista ALINE DA SILVA NEVES e que se refere a projeto e execução de obra, cuja localização é compatível com a indicada no auto de infração; Considerando que o RRT MI12008475I00CT001, que é o RRT inicial, foi registrado em 26/05/2022; Considerando que o RRT MI12008475I00CT001 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da obra objeto do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei

Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4834/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/198599-0	
<b>Interessado:</b>	Erik Henrique Pinheiro Da Rocha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198599-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/198599-0, lavrado em 20 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Erik Henrique Pinheiro Da Rocha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução edificação localizada na RUA SOITI NAKATA, 650 AO LADO, GURAI, Ivinhema/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a obra possui ART e que a notificação é na rua Suiti Nakata, sendo que o Lote do senhor Erick se encontra na Rua Herbert Bruchmann; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210134794, que foi registrada em 15/12/2021 pelo Eng. Civ. MAX WELL VIOTO DE OLIVEIRA e que se refere a projeto e execução de obra localizada na RUA HERBERT BRUCHMAN GUIRAY, Q 04 L 06, IVINHEMA/MS, cujo contratante é EVANDRO PINHEIRO DA ROCHA; Considerando que consta da defesa procuração de Evandro Pinheiro da Rocha outorgando poderes para Erik Henrique Pinheiro Da Rocha referente ao imóvel urbano constituído pelos lotes 05 e 06, quadra 04, Rua Herbert Bruchmann, Bairro Guirai, sendo que o lote 06 é de esquina com a Rua Soiti Nakata; Considerando que consta da defesa Certidão e Numeração de Prédio do Lote nº 5E6, da quadra 04, afirmando que o mesmo está situado na RUA HERBERT BRUCHMAN GUIRAY, nº 650-3, Bairro Guirai, Ivinhema/MS; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para confirmar se a ART nº 1320210134794 se refere à obra objeto do presente auto de infração, tendo em vista que o endereço e o nome do contratante são divergentes com os descritos no auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “EM VISITA AO LOCAL DA OBRA, NÃO HAVIA CÓPIA DO PROJETO, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL AFIXADA, SEM ALVARÁ, SEM ART; O CONSTRUTOR INDICOU A RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, ERIK H. PINHEIRO DA ROCHA, ELE FICOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO, COMO ISSO NÃO ACONTECEU, EMITI O AUTO DE

INFRAÇÃO. CONFORME FOTOS ANEXADAS NA FICHA DE VISITA DA EPOCA, MOSTRA QUE A FRENTE DAS CASAS É PARA À RUA SOITI NAKATA”; Considerando, portanto, que o DFI afirma que não havia documento que comprovasse que ERIK H. PINHEIRO DA ROCHA era o proprietário da obra quando da lavratura do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado observadas no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4835/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074203-5	
<b>Interessado:</b>	Luiz Francisco Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074203-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074203-5, lavrado em 22 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física LUIZ FRANCISCO DIAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na RUA MUNIR TOMÉ, 35A, CENTRO, Água Clara/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR nos autos; Considerando que foi apresentada defesa pelo Arquiteto e Urbanista Bruno Arruda; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11680045, que foi registrado em 18/02/2022 pelo Arquiteto e Urbanista BRUNO ARRUDA e se refere a projeto de edificação localizada na DR MUNIR THOME, LOTE:07 / QUADRA:11, cujo contratante é LUIZ FRANCISCO DIAS; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11680693, que foi registrado em 18/02/2022 pelo Arquiteto e Urbanista BRUNO ARRUDA e se refere a execução de edificação localizada na DR MUNIR THOME, LOTE:07 / QUADRA:11, ÁGUA CLARA/MS, cujo contratante é LUIZ FRANCISCO DIAS; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11680720, que foi registrado em 18/02/2022 pelo Arquiteto e Urbanista BRUNO ARRUDA e se refere a laudo e vistoria de edificação localizada na DR MUNIR THOME, LOTE:07 / QUADRA:11, ÁGUA CLARA/MS, cujo contratante é LUIZ FRANCISCO DIAS; Considerando que os RRTs anexados na defesa do autuado foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da obra objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo

Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4836/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236206-7	
<b>Interessado:</b>	Anne Kelli Suriano De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236206-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021, sob o n. I2021/236206-7, figurando com autuada Anne Kelli Suriano De Almeida, considerando ter atuado em na elaboração de projeto elétrico e execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 02/12/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093950-5, argumentando o que segue: "Venho por meio deste, apresentar o recurso de defesa da multa referente a ausência da ART, onde a mesma já havia sido emitida de projeto e execução. A obra tinha apenas um responsável técnico, porem a multa foi gerada para os 3 engenheiros que tinha o nome na placa da obra, que no caso o engenheiro Renan Candido Lemes era o único responsável pela Obra." Anexou ao recurso, ART n. 1320220017437, registrada em 14/02/2022 pelo ENGENHEIRO CIVIL RENAN CANDIDO LEMES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4837/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099626-6	
<b>Interessado:</b>	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099626-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099626-6, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado para obra localizada na Rua Minas Gerais, Juti/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Juti; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 07/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "A ART foi emitida no mês de abril de 2022, porém não constava o endereço correto, por conta disso foi emitida agora uma nova ART para defesa da notificação do auto de infração. Obs: A obra é uma licitação, e o concreto foi fornecido a empresa ganhadora da licitação, por isso a ART não está em nome da prefeitura e sim da empresa que comprou o concreto"; Considerando que a ART nº 1320220085088 foi registrada em 19/07/2022 pelo Eng. Civ. Rafael de Oliveira Cunha e se refere ao fornecimento de concreto referente ao mês de abril de 2022 para obra na Rua Minas Gerais, Juti/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Juti; Considerando que a ART nº 1320220085088 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges

Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4838/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/007894-4	
<b>Interessado:</b>	Straub Empreiteira, Comercio De Maquinas E Servicos Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/007894-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/007894-4, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica STRAUB EMPREITEIRA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o AI em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Claiton Luis Straub, na qual alega que a empresa STRAUB está baixada; Considerando que consta da defesa a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa, com data de baixa de 16/03/2023, por extinção em função de liquidação voluntária, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que consta da defesa o Distrato Social da empresa STRAUB, de 10 de março de 2023; Considerando que apesar dos argumentos apresentados pela interessada em sua defesa, os documentos acostados aos autos comprovam os fatos descritos no Auto de Infração e justificam a aplicação da multa estabelecida pela Fiscalização do Crea-MS; Considerando, portanto, que embora a empresa STRAUB EMPREITEIRA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA hoje encontre-se desconstituída, a infração resta caracterizada e foi cometida pela interessada, à época, cabendo a aplicação da multa pelo ato infrator por ela praticado; Considerando que, para fins jurisprudenciais, o Confea também manteve a aplicação da multa no caso concreto, conforme pode-se verificar por meio das Decisões PL-2175/2017, PL-0879/2018 e PL-0942/2022, disponíveis na página de consulta às Ementas/Normativos do Confea; Considerando que, conforme Decisão PL-0942/2022, o Confea manteve a aplicação da multa conforme estabelecido no auto de infração, de acordo com o seguinte excerto: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 703/2022-CEEP; considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pela pessoa jurídica (...), autuada mediante o Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado em 13/03/2019, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de construção civil, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas,

sanitárias e de gás, exercendo ilegalmente a profissão da Engenharia, sem o competente registro no Regional; (...) considerando que apesar dos argumentos apresentados pela interessada no seu recurso ao Plenário do Confea, os documentos acostados aos autos comprovam os fatos descritos no Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado em 13/03/2019, e justificam a aplicação da multa estabelecida pela Fiscalização do Crea-MS; considerando, portanto, que embora a empresa (...) hoje encontre-se desconstituída, a infração resta caracterizada e foi cometida pela interessada, à época, cabendo a aplicação da multa pelo ato infrator por ela praticado; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; e, considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1611/2018, de 28 de setembro de 2018, no valor compreendido entre R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos); (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.135,87 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme estabelecido no Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei (...); Considerando a necessidade e cumprimento pelo Sistema Confea/Crea da finalidade de interesse público a que se destina; Considerando que em função de sua extinção perante ao CNPJ, não tem este Conselho como exigir, neste momento, o registro da empresa junto ao Crea-MS, com base nas Decisões PL-2175/2017 e PL-0879/2018, ambas do Confea, no caso concreto; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme estabelecido no Auto de Infração." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.541 RO de 14/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4839/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098251-6	
<b>Interessado:</b>	Roziclei Elias De Araujo	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098251-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/098251-6, lavrado em 15/06/2022, em desfavor da pessoa jurídica ROZICLEI ELIAS DE ARAUJO por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, referente execução de reforma em edificação residencial com acréscimo de área, (...) no município de Sonora – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA, determinou a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, conforme se verifica na CEECA/MS nº 4577/2022, acostada às f. 13 dos autos. Já em cobrança no Departamento Jurídico – DJU, houve manifestação da autuada apresentando Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, e ainda anexou RRT registrado pela Arquiteta e Urbanista RYMARA BONISSONI DOS REIS em 26/05/2022, portanto em data anterior a ciência dos autos, que se deu em 30/06/2022. Em análise ao presente processo e considerando a regularidade da obra, bem como considerando que de acordo com a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak,

Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Rodrigo Thome Baptista, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**